



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Dispõe sobre a criação de juizados criminais específicos para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de ações policiais cujos agentes estejam no exercício de suas funções ou tenham agido em decorrência delas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, juizados criminais específicos para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de ações policiais cujos agentes civis estejam no exercício de suas funções ou tenham agido em decorrência delas.

Art. 2º Com relação a esses juizados específicos, o Conselho Nacional de Justiça poderá promover, periodicamente:

- I – realização de pesquisas estatísticas para avaliar os resultados;
- II - capacitação dos juizes e dos servidores da Justiça, de modo a buscar a sua especialização em temas relacionados ao exercício das funções policiais; e
- III - avaliação sobre a distribuição de competência em processos decorrentes de ações policiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei objetiva, de modo sucinto, possibilitar a criação, por especialização, de juzgados específicos para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de ações policiais cujos agentes civis estejam no exercício de suas funções ou tenham agido em decorrência delas.

Nesse sentido, a conduta policial deve ser analisada criminalmente de modo específico, especializada, em face da necessidade da apreciação das condições de atuação e das características peculiares que envolvem a profissão, à semelhança da Justiça Militar, por meio de juzgados próprios.

Nessa linha, Felix Magno Von Dollinger sustenta que:

“(...) surge a necessidade de o Poder Judiciário, à semelhança do que ocorre com a Justiça Militar, adaptar-se para a criação de varas criminais especializadas em análise de condutas praticadas por agentes civis de segurança pública no exercício da função, devido às peculiaridades das funções desempenhadas por aqueles servidores.

A especialização de varas criminais relativas a ações policiais permite maior aprofundamento por juízes e promotores de Justiça da matéria envolvida e das dificuldades inerentes a cada atividade policial”. (in: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/aplicabilidade-do-excesso-escusavel-na-atividade-policial/> Acesso em 24 de janeiro de 2024).

Assim, com essas razões é que solicito aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo importante para melhoria da segurança pública.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.



Deputado Alberto Fraga

Apresentação: 05/02/2024 09:40:11.543 - MESA

PL n.54/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240063314600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* CD 240063314600 *